



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
 Rua T-51 esq. com Av. T-1, nº 1403, 6º andar, Setor Bueno, CEP 74.210-025 Fone: 3901-3452

**PROCESSO: RT 0184900-47.2004.5.18.0004**  
**RECLAMANTE: MARCOS CARVALHO PEREIRA**  
**RECLAMADO(A): MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA**

### DESPACHO

Conforme determinado, foi expedida a certidão de crédito, tendo os presentes autos sido arquivados provisoriamente em **dezembro/2011**.

A parte exequente, devidamente intimada para os fins do art. 40, § 4º, da LEF, quedou-se inerte (fl. 247 dos autos eletrônicos), sequer fazendo menção a qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assim, passa-se a analisar a questão relativa à incidência de tal modalidade de prescrição no caso concreto.

Segundo a Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", isto é, em dois anos, como regra, no caso de processo trabalhista (art. 11, inciso II, da CLT).

Neste sentido, inclusive, o art. 161 do novo PGC deste Tribunal, que possibilita a extinção da execução após decorrido o prazo de dois anos do seu arquivamento, nos termos do art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/1980.

É cediço, não se pode olvidar, que a aplicação da prescrição intercorrente na execução dos créditos de natureza trabalhista é bastante controvertida, estando em sentido diametralmente opostos as Súmulas 114 do TST e 327 do STF.

A corrente que propugna pela imprescritibilidade apega-se essencialmente às normas dos arts. 878, *caput*, da CLT, que prevê a execução *ex officio*, e 40, §3º, da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, a Lei nº 11.051, de 19/12/2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, trazendo significativa alteração na disciplina desta matéria, ao prever a possibilidade de o juiz

WELLINTON LUÍS RODRIGUES DE FREITAS

X:\gymv04comp\DESPACHOS\_SAJ18\DES\_024\_2014\_RT\_01849\_2004\_004\_18\_00\_0.ODT Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 reconhecer (e decretar) a prescrição intercorrente de ofício.

Com a edição da mencionada lei, tenho que não mais há óbice à decretação da prescrição intercorrente dos créditos trabalhistas, seja nas situações em que se verificar inércia do credor, seja naqueles casos em que, esgotados os meios executórios à disposição do juízo, mediante a utilização de convênios como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, em face do (s) executado (s), o processo ficar paralisado pelo tempo necessário à implementação da prescrição.

Assim deve ser porque a ideia de uma execução perpétua, como se fosse uma espécie de "espada de Dâmocles" a pender sobre a cabeça do devedor pelo resto dos tempos, afronta os postulados da segurança jurídica e da ordem social. As ações imprescritíveis são uma exceção em relação à regra geral e devem ser rechaçadas, tendo em vista que possibilitam a cobrança eterna da dívida e geram insegurança jurídica, privilegiando-se o processo em detrimento do direito e desprezando-se o objetivo daquele, que é justamente o de proporcionar a paz e a harmonia social, imposta pela necessidade de certeza das relações jurídicas.

O Eg. Regional tem admitido a aplicação da prescrição intercorrente, como se vê:

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** É certo que a doutrina e a jurisprudência admitem, em situações especiais, a declaração da prescrição intercorrente no direito do trabalho. Tais situações somente se configuram quando o processo permanece paralisado por culpa exclusiva do exequente, por prazo superior a dois anos. A autorização legal ao juiz para que declare, *ex officio*, a ocorrência da prescrição intercorrente, apresenta-se como medida razoável, com o fim de evitar tumulto causado pela pendência do processo por tempo indeterminado, o que deve ser observado em prol da estabilidade das relações jurídicas. Sentença mantida. (**PROCESSO TRT 00320-1998-161-18-00-2, RELATOR: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Publicação DJ Eletrônico Ano V, Nº 18 de 02.02.2011, pág.1/2.**)

**ART. 247 DO PGC TRT 18ª REGIÃO. INTERPRETAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** O art. 247 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal, que possibilita ao exequente promover a execução do título de crédito a qualquer tempo, deve ser interpretado em consonância com o entendimento pacificado de que a prescrição

WELLINTON LUÍS RODRIGUES DE FREITAS

X:\gymv04comp\DESPACHOS\_SAJ18\DES\_024\_2014\_RT\_01849\_2004\_004\_18\_00\_0.ODT Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

intercorrente, observadas as peculiaridades no processo trabalhista, é aplicável neste ramo especializado. Assim, a iniciativa para a execução baseada em certidão de crédito deve ocorrer dentro do prazo prescricional, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica que embasa o instituto da prescrição. Agravo improvido.  
**(PROCESSO TRT-AP-0001279-03.2011.5.18.0004, RELATOR: BRENO MEDEIROS, DATA DO JULGAMENTO: 28/09/2011)**

Este também foi o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CABIMENTO** - Confrontam-se os textos do Enunciado n. 114 do TST e da Súmula n. 327 do STF, o primeiro negando, e a segunda admitindo a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista. Na medida em que o Direito é fórmula de razão, lógica e sensatez, tem-se que o processo trabalhista, em princípio, não acolhe a prescrição intercorrente, dada a sua incompatibilidade com o princípio do impulso oficial. Incide, portanto, em regra, o Enunciado n. 114 do TST. Não obstante, o abandono da execução pelos Exequentes, por um prazo superior a 02 anos (mais de 14, no caso), omitindo-se da prática de atos que tornem possível a continuidade do processo afastam a incidência do Enunciado n. 114 do TST, cedendo espaço à aplicação da Súmula n. 327 do STF, segundo a qual "o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente". (Processo 00468- 1989-057-03-00-0 AP (AP - 6975/03), Publicação: 05/03/2004 Relator: Mauricio J. Godinho Delgado Divulgação: DJMG . Página 6.)

Diante do exposto, tendo a certidão de crédito sido expedida nestes autos **há mais de dois anos**, conclui-se que a pretensão executória foi alcançada pela prescrição intercorrente, a teor do que dispõe o art. 11, inciso II, da CLT, interpretado em consonância com as Súmulas de números 150 e 327 do STF, impondo-se a decretação da **extinção** da execução, por sentença, com base no art. 741, inciso VI, e 795 do CPC, aplicados de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Decorrido o prazo legal, excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e arquivem-se os autos definitivamente, com as devidas baixas.

Intimem-se as partes e a União (Lei nº 11.457/2007), sendo os

WELLINTON LUÍS RODRIGUES DE FREITAS

X:\gymv04comp\DESPACHOS\_SAJ18\DES\_024\_2014\_RT\_01849\_2004\_004\_18\_00\_0.ODT Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
executados Huxley Afonso de Jesus, Shirley Divino Afonso e  
Neiphe Afonso por edital.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA**  
Juíza do Trabalho

WELLINTON LUÍS RODRIGUES DE FREITAS

X:\gymv04comp\DESPACHOS\_SAJ18\DES\_024\_2014\_RT\_01849\_2004\_004\_18\_00\_0.ODT Pág. 4